



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.753/2020

(Processo Administrativo n. 0600064-27.2020.6.01.0000 – classe 26)

Acréscenta o inciso III-A ao art. 19 e modifica o § 1º do art. 111 da Resolução TRE/AC n. 1.720/2017.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea "b"; Código Eleitoral, artigo 30, inciso I) e regimentais,

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão plenária do dia 30/04/2020, na interpretação do § 4º do art. 28 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SEI n. 0001449-18.2020.6.01.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução TRE/AC n. 1.720/2017 – Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
III-A – participar de discussões e votar em quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas (art. 28 do CE);”

“Art. 111.
§ 1º Será exigida a presença e voto de todos os membros do Tribunal.” (NR)



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 09 de julho de 2020.

DENISE CASTELO
BONFIM:30956
Assinado de forma digital por
DENISE CASTELO BONFIM:30956
Dados: 2020.07.09 20:52:27
-05'00'
Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e Relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

Feito: **PA n. 0600064-27.2020.6.01.0000 – classe 26**
Relatora: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente
Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**
Assunto: Exigência de voto de todos os Membros nos julgamentos de ações que versem sobre cassação de registro, anulação geral de eleições e outras.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração regimental apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, visando realinhar o texto do RI/TRE-AC ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão plenária do dia 30/04/2020, no sentido de que a interpretação dada ao § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, quanto aos julgamentos que versem sobre cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma, incluía a necessidade de presença e voto de todos os membros do Tribunal.

Aduz o membro do Órgão Ministerial que ficariam sujeitos à anulação eventuais julgamentos realizados em consonância com o atual texto do art. 19, III e art. 111, § 1º, I do RI/TRE-AC, ou seja, sem o quórum completo ou sem o voto da presidência.

Nesse sentido, sugere o Procurador Regional Eleitoral que seja avaliada a possibilidade de incluir expressamente no RI/TRE-AC a exigência de voto de todos os membros do Tribunal, incluindo o da Presidência, nos casos mencionados, a fim de afastar eventuais anulações dos julgamentos da Corte.

O feito foi devidamente instruído sendo acolhido os termos da manifestação da Assessoria da CRE/AC (Evento SEI n. 0356681).

Sendo autor da proposição deixei de colher a manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral. De qualquer forma, poderá o Membro do *Parquet*, caso deseje, ofertar parecer oral.

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

Feito: **PA n. 0600064-27.2020.6.01.0000 – classe 26**
Relatora: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente
Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**
Assunto: Exigência de voto de todos os Membros nos julgamentos de ações que versem sobre cassação de registro, anulação geral de eleições e outras.

VOTO

Senhores Membros, trata-se de proposta de alteração regimental apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, visando realinhar o texto do RI/TRE-AC ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão plenária do dia 30/04/2020, no sentido de que a interpretação dada ao § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, quanto aos julgamentos que versem sobre cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma, inclua a necessidade de presença e voto de todos os membros do Tribunal.

Inicialmente, cumpre destacar o texto do Código Eleitoral sobre o qual o TSE se pronunciou, aclarando a interpretação que deve ser conferida nacionalmente pelos Tribunais Eleitorais. Vejamos:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

O § 4º do art. 28, que foi incluído no Código Eleitoral pela Lei n. 13.165/2015, fruto de reforma legislativa ocorrida naquele ano, estabelece que, nos casos que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, as decisões somente poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

Uma interpretação estritamente literal do mencionado dispositivo leva à conclusão de que a mera presença de todos os membros da Corte, em sessão plenária, seria suficiente para o cumprimento do requisito legal.

Contudo, foi conferida pelo Plenário do TSE, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 0600508-68.2018.6.14.0000, em 30/04/2020, interpretação teleológica mais adequada ao dispositivo, no sentido de que, além da presença de todos os membros da Corte Eleitoral, também é necessário que todos, efetivamente, profiram votos nos processos que podem gerar os efeitos previstos no § 4º do art. 28 do Código Eleitoral.

Vejamos o trecho da ementa do referido julgado, no que trata da questão específica:

ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. QUÓRUM COMPLETO DE JULGAMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CAUSA SUPERVENIENTE SUPOSTAMENTE APTA A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. SUPREVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS 10 MESES APÓS A DIPLOMAÇÃO. INEFICAZ PARA FINS ELEITORAIS.PRECEDENTES.

Da inobservância do art. 19, parágrafo único do Código Eleitoral quando do julgamento dos primeiros embargos – nulidade do acórdão

1. O art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral prevê quórum completo nas hipóteses em que o julgamento importar anulação geral de eleições ou perda de diplomas, o qual, se inobservado, acarreta a nulidade da decisão.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

2. Verifica-se que, no julgamento dos primeiros embargos, ficou registrado o impedimento de um dos Ministros desta Corte, e, não havendo sido convocado ministro substituto, o julgamento conclui-se com votos de 6 (seis) membros, impondo-se, nesse pormenor, a anulação do acórdão revelador dos primeiros embargos, ante a inobservância do quórum

(Recurso Ordinário nº 060050868, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 05/06/2020)

Visando elucidar ainda mais a questão, menciona-se o trecho do voto condutor, da lavra do Excelentíssimo Senhor Min. Edson Fachin, em que a matéria foi analisada. *In verbis*:

1 - Da inobservância do art. 19, parágrafo único do Código Eleitoral quando do julgamento dos primeiros embargos – nulidade do acórdão

Por razões de prejudicialidade, analisa-se a alegação de nulidade do acórdão embargado em razão da não observância do quórum qualificado previsto no art. 19, parágrafo único do Código Eleitoral.

Verifica-se que, no julgamento dos primeiros embargos, ficou registrado o impedimento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e, não havendo sido convocado ministro substituto, o julgamento conclui-se com votos de 6 (seis) membros desta Corte (ID 16198888).

Assevera-se que o preconizado no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, traz a exigência de observância de quórum completo, notadamente aqueles em que o julgamento importar anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

A hipótese vertente trata de ação de impugnação de registro de candidatura que acarretou o indeferimento do pedido de registro de Iran Ataíde de Lima ao cargo de Deputado Estadual, a qual se subsume à previsão do aludido dispositivo legal.

Desse modo, assiste razão ao embargante, uma vez que não se observou no julgamento dos primeiros embargos o quórum qualificado previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, acarretando, assim, a anulação do acórdão resultante do respectivo julgamento.

Deve-se esclarecer, desde logo, que o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral, a que faz referência a ementa e o trecho do voto citados, aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, e tem correspondência no § 4º do art. 28 do mesmo diploma legal.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

Pois bem. A questão se refere à reserva de plenário (*full bench*), que, como sabido, é adotado na sistemática cotidiana dos Tribunais, por imposição legal, em matérias especiais.

A hipótese mais difundida no Direito brasileiro tem previsão no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de quórum qualificado para a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Na esfera específica do Direito Eleitoral houve uma evolução legislativa, a iniciar pela Lei n. 13.165/2015, apontando na direção de que as decisões mais gravosas sejam tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal, ou seja, com a composição sempre completa das Cortes Eleitorais.

Nesse aspecto, importa mencionar que as decisões das Cortes Eleitorais que ensejem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, por terem a possibilidade de ser contramajoritárias, merecem, como forma de legitimação democrática do próprio Poder Judiciário, tratamento diferenciado, conferindo a todos os membros do Colegiado a possibilidade de manifestação e voto.

Diante disso, a partir da nova interpretação que o TSE emprestou ao parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral, que tem correspondência no § 4º do art. 28 da mesma Lei, e considerando que os Tribunais Regionais devem manter simetria procedimental em relação à tramitação e julgamento dos processos.

Com esses breves apontamentos, voto pelo acolhimento da proposta e consequente aprovação da presente resolução, nos termos da minuta anexa.

É como voto.

Rio Branco, 9 de julho de 2020.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.753/2020.

EXTRATO DA ATA

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0600064-27.2020.6.01.0000 – CLASSE 26**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**
Assunto: Processo Administrativo – Proposta de alteração do Regimento Interno – Observância de quórum completo nas ações que versem sobre cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Elcio Mendes** e os Juízes **Armando Dantas Júnior, Herley Brasil, Marcelo Carvalho, Mirla Regina e Marcel Chaves**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**.

SESSÃO: 09 DE JULHO DE 2020.